



Processo nº 003/2025 - SOSP

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO: Nº 003/2025 - SOSP

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Limoeiro do Norte/CE, por meio da Comissão de Contratação, vem a público manifestar-se sobre a Impugnação apresentada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.020.839/0001-80.

DOS FATOS

A presente manifestação refere-se à impugnação apresentada eletronicamente em 12 de junho de 2025, dirigida ao Edital do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 003/2025 – SOSP.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item V do referido edital, o qual estabelece que eventuais questionamentos devem ser apresentados até 03 (três) dias úteis antes da data de encerramento do procedimento. Assim, reconhece-se a tempestividade da manifestação apresentada pela licitante, não obstante o fato de que sua ciência formal pela Comissão de Contratação tenha se dado somente em 16 de junho de 2025, correspondente a 01 (um) dia útil antes do encerramento do procedimento, não havendo prejuízo à análise do mérito nos termos dos princípios da legalidade e do devido processo administrativo.

Ressalta-se que tal circunstância não afasta o direito da licitante à devida análise do conteúdo impugnativo, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, que orientam os procedimentos administrativos, inclusive os de natureza auxiliar.

Dessa forma, reconhecida a regularidade formal da impugnação e a sua admissibilidade quanto ao aspecto temporal, passa-se à apreciação de seu mérito, conforme os parâmetros legais e editalícios aplicáveis ao caso.

RESPOSTA

A empresa impugnante questiona a exigência de prova de registro no CRA – Conselho Regional de Administração, para a locação de máquinas e veículos pesados, argumentando que a atividade não se enquadraria nas atribuições privativas de administradores e que a exigência seria, portanto, despicienda e restritiva à competitividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece os parâmetros para a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, prevendo, dentre outros requisitos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 30 do art. 88 desta Lei;

(...)



PREFEITURA DE
**Limoeiro
do Norte**
GESTÃO PRECISA, GESTÃO QUE PAZ.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 105

Rubrica

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Nesse contexto, a definição da exigência de registro em conselho de classe está intrinsecamente ligada à atividade básica desempenhada e à complexidade dos serviços objeto da contratação. A Lei nº 4.769/1965, que regulamenta a profissão de Administrador, em seu Art. 2º, elenca as atividades profissionais privativas da área:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (grifo)

A locação pura e simples de máquinas e veículos, desacompanhada de qualquer gestão, de fato, não configuraria, por si só, atividade privativa de administrador. Contudo, o objeto da presente pré-qualificação não se restringe à mera disponibilização de bens. A contratação visa o serviço de locação de máquinas e veículos pesados *com operador* para atender às necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Limoeiro do Norte.

A inclusão da mão de obra especializada para conduzir e operar os veículos em todos os itens do edital modifica substancialmente a natureza do serviço. Neste cenário, a Administração Pública busca não apenas a posse dos equipamentos, mas a gestão eficiente e otimizada da mão de obra e dos recursos locados, o que envolve aspectos como seleção e alocação de pessoal (operadores); coordenação de equipes e frotas; controle de produtividade e desempenho; manutenção preventiva e corretiva programada; planejamento logístico da utilização dos veículos e operadores; administração de custos operacionais e de pessoal.

Tais atividades finalísticas, dada sua complexidade e o impacto direto na eficiência dos serviços públicos, possuem inegável conexão com os campos da administração previstos na Lei nº 4.769/1965. A exigência do registro no CRA, nesse contexto, visa assegurar que a empresa pré-qualificada possua a capacidade técnica para gerenciar os serviços de forma profissional e eficiente, em conformidade com as boas práticas administrativas e as regulamentações do CFA – Conselho Federal de Administração e dos CRAs - Conselhos Regionais de Administração.

Essa interpretação encontra respaldo em jurisprudência pátria, a exemplo do entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia em caso análogo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA. Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração é razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde

subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar. (...) Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se fale em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas. Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGU RANCA vindicada. (TJ BA - Vara Cível, MS 8000776-00.2018.8.05.0235, juíza de direito Emilia Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

A Administração Pública pautou-se na análise técnica da complexidade e dos requisitos específicos dos serviços de locação que visam suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que, ao envolverem a gestão de mão de obra e recursos, extrapolam a simples locação de bens. Assim, a exigência visa garantir que as empresas pré-qualificadas possuam a capacidade de gerenciar os serviços de forma profissional e eficiente, em conformidade com as boas práticas de administração.

Portanto, a exigência de registro no CRA – Conselho Regional de Administração para a participação neste Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação é considerada pertinente e devidamente justificada, por estar em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a natureza complexa e gerencial dos serviços a serem contratados, que incluem a locação de veículos com operadores, demandando expertise administrativa para sua execução adequada.

No tocante à exigência de manutenção de profissional habilitado no quadro da licitante, seja por registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou vínculo societário, esta Administração reitera a

necessidade de que o responsável técnico indicado possua um vínculo formal e comprovável com a empresa desde a fase de habilitação.

Tal medida visa assegurar a efetiva e contínua dedicação do profissional ao objeto contratual, garantindo que a expertise necessária estará disponível de forma consistente e exclusiva para as demandas do Município. A complexidade dos serviços de locação de máquinas e veículos pesados *com operador*, que envolvem gestão de equipes, planejamento logístico e manutenção programada, exige uma integração e compromisso do profissional com a estrutura da contratada que vai além de uma mera disponibilidade pontual.

A exigência, portanto, não é restritiva, mas sim um critério para garantir a qualidade e a segurança na execução do serviço, minimizando riscos de descontinuidade ou falhas na gestão operacional.

A impugnante alega que a exigência de Certificado de Registro e certidões negativas de débito da ARCE e do DETRAN/CE para habilitação técnica restringe a competitividade e vicia o edital, violando a Lei Federal nº 14.133/2021, sugerindo que esses documentos sejam apresentados na fase de habilitação ou pelo vencedor antes da assinatura do contrato.

A exigência de registro junto à ARCE e as respectivas certidões negativas de débitos, incluindo as do DETRAN/CE, visa assegurar que as empresas participantes estejam plenamente regularizadas perante os órgãos de fiscalização e regulamentação do Estado do Ceará. Isso garante a idoneidade e a capacidade operacional das empresas que poderão celebrar contratos com a Administração Pública. Empresas que atuam no segmento de transportes e locação de veículos no Ceará estão sujeitas à regulamentação da ARCE, cuja missão é fiscalizar e regular os serviços públicos delegados. A inclusão do DETRAN/CE, por sua vez, reforça a preocupação com a regularidade dos veículos e a segurança jurídica da contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 busca garantir a segurança jurídica e a regularidade das contratações desde a fase habilitatória. Embora a nova lei traga flexibilizações e inovações, a exigência de regularidade fiscal e técnica prévia à assinatura do contrato é um princípio basilar do processo licitatório. A Pré-Qualificação, em especial, tem como objetivo precípua avaliar previamente os documentos de habilitação dos interessados, justamente para dar maior celeridade à fase posterior de licitação e evitar surpresas no momento da contratação. Exigir que a regularidade perante a ARCE e o DETRAN/CE seja comprovada apenas pelo vencedor antes da assinatura do contrato esvaziaria o propósito da pré-qualificação no que tange à verificação prévia da qualificação jurídica e técnica.

Quanto à sugestão da impugnante de que a comprovação do Certificado de Registro e das certidões negativas de débitos da ARCE e do DETRAN/CE seja feita apenas por declaração de disponibilidade, esta Administração não pode acolher tal proposição. A finalidade do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação é justamente realizar uma verificação prévia e rigorosa da qualificação técnica e jurídica dos interessados. Postergar a apresentação de documentos essenciais que atestam a regularidade da empresa perante órgãos reguladores e fiscalizadores esvaziaria por completo o propósito da pré-qualificação, que é justamente garantir que apenas empresas efetivamente aptas e regulares avancem nas etapas do certame, conferindo maior celeridade e segurança jurídica à contratação.

A Administração Municipal entende que as exigências contidas no Edital de Pré-Qualificação nº 003/2025 - SOSP estão em consonância com a legislação vigente e são razoáveis e proporcionais ao objeto da contratação. Elas visam a segurança jurídica, a idoneidade das empresas e a qualidade dos serviços a serem prestados ao Município de Limoeiro do Norte. Tais exigências não buscam restringir a competitividade, mas sim assegurar que apenas



PREFEITURA DE
**Limoeiro
do Norte**
GESTÃO 2023-2028: **PROGRESSO QUE PAGA**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 110

2
Pública

empresas devidamente qualificadas e regulares participem das etapas subsequentes da licitação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, e em atenção à impugnação tempestivamente apresentada pela empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., esta Comissão de Contratação, após reanálise dos termos do Edital e das justificativas das exigências, mantém integralmente os termos do Edital de Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 003/2025 - SOSP. As exigências questionadas foram formuladas com base em interpretação que visa garantir a qualificação e a regularidade das empresas, assegurando a contratação de serviços de qualidade e em conformidade com a legislação aplicável e a complexidade do objeto.

Apesar de a análise ter ocorrido após o encerramento do procedimento de pré-qualificação, em virtude da identificação tardia da comunicação, ratifica-se a validade e a pertinência das condições editalícias. O procedimento seguirá seu curso conforme as fases já concluídas. Reforçamos o compromisso desta Administração com a transparência e a legalidade em todos os seus atos.

Limoeiro do Norte/CE, 18 de junho de 2025.


JOSE WILSON LOURES ASSIS

Secretário de Obras e Serviços Públicos (SOSP)